



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.460 - PB (2016/0293310-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR - PB014233
RHAFEL SARMENTO FERNANDES E OUTRO(S) - PB017319
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido.
2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.460 - PB (2016/0293310-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR - PB014233
RHAFael SARMENTO FERNANDES E OUTRO(S) - PB017319
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA, em face de acórdão assim ementado (fl. 4613):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI N. 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. In casu, o Tribunal de origem, diversamente do sustentado pelo recorrente, ora agravante, concluiu que os prejuízos foram indubitavelmente demonstrados, bem como o dolo específico em causar lesão ao erário, não havendo falar-se em danos presumidos.

2. Retificar as conclusões alcançadas pela Corte estadual, no sentido de aferir se as contratações ocorreram com sobrepreço, causando efetivos danos ao erário, configura-se inviável nesta via, em virtude do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme preceituam os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agrado regimental improvido.

Alega o embargante que (...), incorreu a corte em contradição ao aplicar o enunciado n. 07 de suas súmulas, tendo em vista que a controvérsia posta no regimental ao qual se negou provimento não consiste numa questão de fato, mas, na realidade de direito e, a integração deste vício no julgado cria uma nova realidade processual que impõe ao necessário efeito modificativo do julgado (fl. 4627).

Aduz que (...), a questão da comprovação do efetivo dano ao erário no crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrito no art. 89 da lei n. 8.666/93 reveste-se da reanálise de fatos e provas, o que poderia atrair a aplicação do enunciado n. 07 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, todavia, a questão abordada nos sucessivos recursos da defesa não se revestem da questão da comprovação dos danos, mas, na realidade do acolhimento da tese da acusação de dano pressuposto ao erário, tese esta que contraria diametralmente a jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 4628).

Acrescenta que (...), o grande ponto atacado não é o pedido de reconhecer ou não a existência de provas, mas a impropriedade de fundar a condenação em dano presumido, como o fez as decisões que ora se recorre, esta é a contradição apontada no acórdão carecedora de integração, tendo em vista que as decisões objurgadas violam de forma explícita a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 4630).

Por fim, entende correta a demonstração do dissídio jurisprudencial, requerendo o acolhimento dos embargos.

Resposta aos embargos às fls. 4639/4642 e 4647/4658.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.460 - PB
(2016/0293310-2)**

VOTO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO
(Relator):**

Com efeito, os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido.

Sobre a incidência da Súmula n. 7/STJ, consta do acórdão embargado que (...), o *Tribunal estadual, diversamente do sustentado pelo ora agravante, entendeu que os prejuízos foram indubitavelmente demonstrados, bem como o dolo específico em causar lesão ao erário, não havendo falar-se em danos presumidos* (fl. 4616), transcrevendo-se, ademais, trechos do aresto proferido pelo Tribunal estadual que deixam clara tal conclusão.

Outrossim, afirmou-se que (...), *nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, a mera transcrição ou juntada de ementas não é suficiente para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, sendo necessário o confronto dos acórdãos embargado e paradigma, para verificação dos pontos em que se assemelham ou diferenciam* (AgRg nos EREsp 1.359.558/PB, *Rei. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 24/3/2014*) (fl. 4618).

Como sabido, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0293310-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AgRg no**
AREsp 1.012.460 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001692620128150631 06320120001696 1692620128150631

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RHAFEL SARMENTO FERNANDES E OUTRO(S) - PB017319
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR - PB014233
RHAFEL SARMENTO FERNANDES E OUTRO(S) - PB017319
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.